



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720187/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.024 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Na hipótese de inexistir dolo, fraude ou simulação, e havendo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme precedente vinculante do STJ.

Assim, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2008, e a ciência do lançamento se deu em 23/12/2013, afasta-se a decadência, uma vez que houve observância do prazo de 5 (cinco) anos em questão.

LEGALIDADE DO CÁLCULO DO PRL 60 PREVISTO NA IN 243/02.

Nos termos da Súmula CARF nº 115, a sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA BITRIBUTAÇÃO E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio arm's length.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DO MÉTODO MENOS ONEROSO.

À luz dos §§ 4º e 5º, do artigo 18, da Lei nº 9.430/96, deve ser adotado o cálculo que represente o menor ajuste no lucro real, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência e aplicação de método que lhe seja menos oneroso.

JUROS SELIC.

Nos termos da Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer do Recurso Voluntário e dar parcial provimento: a) por maioria, para afastar as alegações de decadência. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto, que reconheciam a decadência relativo aos 3 primeiros trimestres de 2008. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli; b) por maioria, para aplicar o cálculo do ajuste de preços de transferência pelo método PIC, conforme números postos no Relatório de Diligência. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada). Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior e Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado). O redator designado acima declarará o fundamento desta decisão; c) por unanimidade, reconhecer que incidem juros moratórios, sobre o valor correspondente à multa de ofício e demais questões pertinentes.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança de crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativas ao ano-calendário 2008.

A descrição dos fatos nos autos de infração informa que foi realizada adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em decorrência de aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos, adquiridos de pessoa vinculada no exterior.

A ora Recorrente apresentou Impugnação em que aduziu, preliminarmente, decadência dos três primeiros trimestres de 2008; e, no mérito, a ilegalidade do cálculo PRL60 de acordo com a IN 243, a existência de precedentes atestando a incompatibilidade da regra prevista na IN 243, os efeitos econômicos do método de cálculo que acarreta na exigência de margem de lucro de 150% sobre os custos não sujeitos ao controle de preços de transferência; inaplicabilidade da IN em relação aos países com que o Brasil mantém acordo para evitar dupla tributação. Subsidiariamente, sustentou a aplicação do método PIC menos oneroso em relação à parte dos produtos importados, violação ao art. 20-A da Lei nº 9.430/96, além disso, teria a fiscalização incluído inadequadamente valores relativos ao frete, seguro e tributos no cálculo do preço praticado (preço CIF). Alegou por fim, a ilegitimidade dos juros de mora sobre a multa.

Os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ decidiram por negar provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DECADÊNCIA.

Ainda que a empresa apure o lucro real trimestral, será considerado sempre o período anual, encerrado em 31 de dezembro ou o período compreendido entre o início do ano-calendário e a data de encerramento de atividades. O eventual ajuste será, em consequência, efetuado em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, exceto nos casos de suspeita de fraude.

DECISÃO ADMINISTRATIVA. DELEGACIA DE JULGAMENTO.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas às normas legais e regulamentares, conforme determina o artigo 116, inciso III, da Lei nº. 8.112/1990, e o artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, devendo ser obedecido o Regulamento do Imposto de Renda, as Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria MF 383/2010) e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso nos diversos tipos de atos normativos, notadamente, instruções normativas. Artigo 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

MÉTODO PRL. PREÇOS PRATICADOS. FRETE, SEGURO E TRIBUTOS.

Na apuração dos preços praticados segundo o método PRL (Preço de Revenda menos Lucro), deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por

documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS.

A apresentação de alegações visando desconstituir as provas apresentadas pela Fiscalização devem vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos. Artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235 de 1972.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, o julgamento daquela segue a mesma sorte deste, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que aduz a nulidade da decisão proferida pela turma de julgamento, por deixar de analisar causa de pedir e conjunto probatório apresentado em relação à utilização do método PIC e do art. 20-A da Lei nº 9.430/96; e a decadência dos 3 primeiros trimestres de 2008.

No mérito a Recorrente sustenta a ilegalidade da forma de cálculo referente ao método PRL60 previsto na IN 243; a incompatibilidade da IN 243 com os tratados com os quais o Brasil tenha assinado tratado para evitar a dupla tributação (Argentina e Chile).

Subsidiariamente alega a aplicação do método PIC em relação a 7 dos produtos importados (RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163). Além disso, alega que teria havido violação ao art. 20-A da Lei nº 9.430/96. A par disso, teria a fiscalização incluído inadequadamente valores relativos ao frete, seguro e tributos o cálculo do preço praticado (preço CIF). Alega por fim a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa.

O presente caso foi analisado por esta turma em sessão realizada em 20 de janeiro de 2016, quando resolveram os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de jurisdição do sujeito passivo adotasse as seguintes providências:

(i) analisasse as planilhas e documentos apresentados pelo contribuinte para o cálculo do preço parâmetro pelo método PIC dos seguintes produtos: RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163, podendo intimar a recorrente a apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entender necessários para auditar os cálculos apresentados;

(ii) elaborasse relatório conclusivo no qual esteja demonstrado, para estes produtos, o valor do ajuste oferecido pelo contribuinte à tributação, o valor do ajuste calculado pelo método PRL60 (que foi objeto do lançamento), o valor do ajuste calculado pelo método PIC, e o valor da redução a ser feita nos valores lançados, se adotado o método PIC em substituição ao PRL60. (iii) deste relatório dê ciência à recorrente para que sobre ele se manifeste, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Naquela ocasião, o relator Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé decidiu pela possibilidade de o contribuinte se defender, no curso do processo, mediante a apresentação de um segundo método, pelo qual já havia sido também originalmente calculado o ajuste (cálculo o qual, contudo, fora "descartado" pelo contribuinte, em face de outro método ainda mais benéfico). Trata-se, em verdade, de uma decorrência óbvia daquela garantia dada ao

contribuinte, desde a redação original da Lei nº 9.430/96, de que ele pode valer-se do método que represente o menor ajuste.

Em resposta à resolução, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo Demac/SPO - Divisão de Fiscalização apresentou relatório de diligência em que concluiu:

O contribuinte foi intimado a apresentar documentação complementar e o fez tempestivamente.

Apresentou, para cada um dos produtos sob análise, memórias de cálculo dos ajustes de preços de transferência, nas quais demonstra o cálculo do preço praticado, do preço parâmetro pelo método PIC, bem como o cálculo total dos ajustes, considerada a margem de divergência.

Os preços praticados foram aceitos pela Fiscalização, exceto o do produto RS0163-BROMOBUTIL 2222, para o qual o contribuinte apresentou dois valores distintos (R\$ 16,00 e R\$ 5,81) o que não está de acordo com a legislação de regência (parágrafo único do art. 6º da IN 243/2002). Assim, com base nas informações apresentadas, recalculamos o preço praticado para o referido produto, e, por consequência, os ajustes totais.

Em relação aos cálculos dos preços parâmetro, constatamos que os documentos trazidos ao processo e analisados por amostragem são hábeis para qualificar a adoção do método PIC para os produtos RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163.

Para o produto RN0036 (STR 20 – ORIGEM: TAILÂNDIA), o contribuinte apresentou, como base de cálculo do preço parâmetro pelo método PIC, as cotações em bolsa desse produto na data do registro da DI, o que de fato expressa um preço independente, conforme previsto no Art. 29 da IN 243/2002, e foi aceito pela Fiscalização.

Para o produto RN0033 (SIR 20 – ORIGEM: INDONÉSIA), utilizou as cotações de produto similar (TRS-20) como base de cálculo do preço parâmetro, alegando que, à época das importações, o mesmo não era comercializado em bolsas. Foi apresentada e juntada aos autos declaração do químico Oswaldo Ortoni Junior (CRQ Nº 04106199) atestando que “os produtos os borracha natural SIR-20 são similares aos produtos borracha natural TSR20, tendo em vista que, em condições de uso na finalidade a que se destinam, simultaneamente, (i) possuem a mesma natureza e a mesma função; (ii) podem substituir-se mutuamente na função a que se destinam, e (iii) possuem especificações equivalentes, em conformidade com os requisitos previstos no art. 42 da instrução normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1312/2012”. Observe-se que, muito embora a declaração faça menção à IN 1312/2012, tais requisitos são equivalentes aos do art. 28 da IN 243/2002, em vigor à época dos fatos.

Para dirimir quais dúvidas sobre a adequação dos preços parâmetros do produto RN0033, o contribuinte foi intimado a apresentar uma comparação entre as cotações dos produtos similares SIR 20 e TRS-20, a partir do momento em que o SIR 20 passou a ser comercializado em bolsa, em 20/02/2011. A média da diferença entre as cotações diárias de ambos produtos, em um ano de análise (de 21/02/2011 a 21/02/2012), foi de 0,68%, sendo a maior diferença verificada o valor de 4,74%. Em virtude disso, consideramos aceitável utilizar a cotação da borracha TRS-20 como base de cálculo do produto similar RN0033 (SIR 20).

Apresentamos a seguir quadro comparativo solicitado pela autoridade julgadora, cujos detalhes de cálculo estão no Anexo 01 do presente Relatório:

		PELO MÉTODO PRL (FISCALIZAÇÃO)	PELO MÉTODO PIC (FISCALIZAÇÃO)	
Código Produto	Descrição Produto	Ajuste Total (R\$)	Ajuste Total (R\$)	Diferença de ajuste PIC - PRL
RN0033	SIR-20 (cotação TRS-20)	24.693.971,82	2.778.050,09	21.915.921,73
RN0036	STR-20	45.122.579,64	0	45.122.579,64
RS0016	Bromobutyl BBK 232	171.317,89	127.904,74	43.413,14
RS0060	SKD NHEODIMIO	346.158,53	270.741,74	75.416,73
RS0122	BR-45	256.023,10	0,00	256.023,10
RS0125	SBR-1721	50.490,29	30.220,88	20.269,41
RS0163	BROMOBUTIL 2222	381.986,02	216.664,78	165.321,24
		71.022.527,29	3.423.582,29	67.598.945,00

Cumpra-se informar, por fim, que o ajuste calculado originalmente por esta fiscalização, para a totalidade dos produtos sujeitos ao controle de preços de transferência, importou em R\$ 74.159.893,31. O novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para esses sete produtos em questão, passaria a ser R\$ 6.560.948,31. Desse valor, no entanto deve-se deduzir o montante já oferecido pelo contribuinte à tributação e declarado na DIPJ/2009, que é R\$ 354.951,14, perfazendo o valor tributável de R\$ 6.205.997,17, em vez dos R\$ 73.804,942,17 originalmente lançados.

Por consequência, recalculamos o valor principal dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$1.551.494,28, em vez de R\$ 18.451.235,55 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para R\$ 558.537,94, em vez de R\$6.642.444,80.

A recorrente apresentou manifestação em relação ao relatório de diligência em que afirma não ter qualquer oposição a fazer em relação aos cálculos apresentados pela fiscalização, reiterando os demais fundamentos aduzidos em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega a nulidade da r. decisão de primeira instância por suposta ausência de motivação em relação à adoção do método PIC. Sobre o tema assim se manifestou a r. DRJ:

Quanto à alegação que, no curso da investigação, a Interessada apresentou para os produtos RN0033, RN0036, RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163, cálculos dos ajustes segundo as regras das duas metodologias, e que a Fiscalização não considerou o método PIC, cabem as seguintes observações.

Está claro nos autos que, a Interessada foi intimada, em 25/09/2013, a manifestar uma única opção de método de cálculo por produto, tendo em vista o disposto no Art. 4, § 2º, da Instrução Normativa SRF 243/2002.

Em decorrência, a Interessada saneou as informações, pela exclusão das redundâncias e a confirmação do método PIC para os códigos RN0001, RN0005, RN0014, RN00360QA, RS5004, 1317100, 1326300, 1391800 e 1521100 e PRL – insumo a 60% para os códigos RS0163, RS012, RS01225, RS0060 e RN0036.

Também consta nos autos que, para os demais produtos, a Interessada ratificou a escolha do método de cálculo e das quantidades consumidas apresentadas inicialmente, restando 489 produtos sujeitos ao controle de Preços de Transferência.

Registre-se que, para os produtos que a Interessada optou pelo método PIC, a Fiscalização aceitou os ajustes. Dentre os produtos optados pela Interessada para seguir o método PIC não constam os mencionados na impugnação.

Aliás a própria Interessada concorda com esta afirmação, querendo, na realidade, é mais uma vez discutir a legalidade da IN 243.

Como se percebe apesar de não concordar com os argumentos da ora Recorrente, a r. DRJ se manifestou acerca da matéria.

Isto não bastasse, não há na espécie hipótese de nulidade nos termos da legislação federal. Como se sabe ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. Nessa toada, dispõem os referidos artigos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nesse sentido o que decidimos na sessão realizada em 14/04/2019, nos autos do processo administrativo nº 10166.731074/2014-66, consubstanciado no acórdão nº 1201-002.895, no que interessa:

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por essas razões, entendo deva ser afastada a nulidade suscitada.

Da Decadência

A Recorrente aduz ainda a decadência dos três primeiros trimestres de 2008, na medida em que apurou seu IRPJ e a CSLL em períodos trimestrais. Sobre o tema, a r. DRJ decidiu que:

tendo por base que a apuração do ajuste dos preços de transferência deve ser feita em base anual, ainda que se apure o lucro real trimestral, não há que se falar em decadência, eis que o termo inicial foi 31-12-2008 e o lançamento se aperfeiçoou em 23-12-2013, antes do decurso do prazo de cinco anos.

Apesar de intrigante, a questão possui fácil resolução quando analisada à luz de nosso sistema jurídico. O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 150, §4º que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso não há fraude, dolo ou simulação aptos a atrair a incidência do art. 173, §1º do CTN.

Ainda é importante consignar que a Lei nº 9.430/96 estabelece em seu art. 1º que “a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário”, sendo opcional ao contribuinte a apuração em bases anuais.

A Lei nº 9.430/96 ainda autoriza a opção pelo pagamento do imposto sobre a renda em cada mês, apurando o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

De sua parte, o art. 41 da IN 243 (revogada pela IN 1312) dispunha que as verificações dos preços de transferência, a que se referem esta Instrução Normativa, serão efetuadas por períodos anuais, em 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraude.

Em outras palavras, o que se verifica é a ocorrência de fatos geradores trimestrais com eventuais ajustes anuais. Em meu entendimento, tais ajustes não são suficientes para descaracterizar a ocorrência do fato gerador em bases trimestrais.

Além disso, em inúmeros precedentes deste e. CARF já se confirmou a aplicação do art. 150, §4º do CTN ao trimestre, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Correta a decisão de 1ª instância que cancela exigência sob o fundamento de que tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária, estendendo esta interpretação à CSLL porque afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

(Processo administrativo nº 10882.002015/2008-43, acórdão nº 1402-003.863, relator Lucas Bevilacqua, j. 16/04/2019)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Na hipótese de inexistir dolo, fraude ou simulação, e havendo pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, segundo o previsto pelo artigo 150, §4º do CTN, em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme precedente vinculante do STJ.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 03/05/2010, as cobranças de IRPJ e CSLL referentes ao 1º trimestre de 2005, assim como de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2005, foram atingidas pela decadência.

(Processo administrativo nº 19515.000958/2010-17, acórdão nº 1201-002.260, relator Luis Henrique Marotti Toselli, j. 13/06/2018)

Isto posto, considerando que o auto de infração foi lavrado em 23/12/2013, entendo que as operações de importação e exportação relativas aos três primeiros trimestres de 2008 foram fulminados pela decadência, devendo o auto de infração ser cancelado em relação a este período.

Da Questão da Ilegalidade da Instrução Normativa SRF 243/02

Sem entrar no mérito da validade ou não dos argumentos aduzidos pela Recorrente, cumpre notar que tal tema foi objeto da Súmula 115 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-00.610, de 23/11/2011; 1201-00.658, de 14/03/2012; 1101-001.079, de 07/04/2014; 1103-00.672, de 08/05/2012; 1201-001.680, de 16/05/2017; 1301-001.096, de 07/11/2012; 1301-02.617, de 20/09/2017; 1302-001.164, de 10/09/2013; 1302-002.128, de 17/05/2017; 1401-000.848, de 09/08/2012; 1401-002.122, de 18/10/2017; 1401-002.278, de 22/02/2018; 1402-001.418, de 10/07/2013; 1402-002.736, de 16/08/2017; 1402-002.815, de 24/01/2018; 9101-002.175, de 19/01/2016; 9101-002.514, de 13/12/2016; 9101-003.094, de 14/09/2017; 9101-003.373, de 19/01/2018.

Ante o exposto, adoto como premissa de julgamento a validade dos termos da referida Instrução Normativa.

Não merece igual sorte o argumento de que estaria incorporado nos tratados brasileiros o *arm's length* tal como regulamentado pelos países da OECD. Em minha opinião os tratados convivem harmonicamente com as normas de preços de transferência, por meio de seu artigo 9º.

A única questão que poderia ser ponderada em relação a tratados, diz respeito às hipóteses de pessoas vinculadas previstas no art. 23 da Lei n. 9.430/96, que não se enquadram na redação do tratado. Excetuado por tal ponto, não há contradição entre a Lei n. 94.30/96 e os acordos para evitar bitributação, conforme inclusive já houve decisão no Acórdão nº 1402-002.814, de relatoria do Conselheiro Lucas Bevilacqua, que foi assim ementado no que tange a este ponto:

TRATADOS INTERNACIONAIS CONTRA BITRIBUTAÇÃO E PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

Não há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430/96 e os acordos internacionais para evitar a dupla tributação, firmados pelo Brasil, em matéria relativa ao princípio *arm's length*.

Estabelecidas essas premissas, passo à análise da utilização do método PIC.

Da Possibilidade de Uso do Método PIC

Vale lembrar que a Resolução foi motivada pela possibilidade dada pela Lei n. 9.430/96 de adoção do método de preços de transferência mais conveniente ao contribuinte. Nesse sentido, cumpre citar parte do voto desenvolvido pelo Conselheiro João Thomé, nos seguintes termos:

Por outro lado, a possibilidade de o contribuinte se defender, no curso do processo, mediante a apresentação de um segundo método, pelo qual já havia sido também originalmente calculado o ajuste (cálculo o qual, contudo, fora "descartado" pelo contribuinte, em face de outro método ainda mais benéfico) trata-se, em verdade, de uma decorrência óbvia daquela garantia dada ao contribuinte, desde a redação original da Lei nº 9.430/96, de que ele pode valer-se do método que represente o menor ajuste. Este é precisamente o caso dos autos.

O contribuinte, pelo que se infere dos documentos anexos aos autos, e das respostas oferecidas às intimações fiscais, efetivamente calculara os ajustes, para os sete produtos antes mencionados, por dois distintos métodos, o PIC e o PRL60. Tanto que a própria fiscalização teve de intimá-lo para esclarecer por qual método optara, afinal, para calcular os ajustes devidos com relação a eles.

Nestas circunstâncias, embora ainda inexistente à época do lançamento a obrigação de o fisco intimar o contribuinte a apresentar o cálculo por um outro método, isto nada tem a ver com o fato de o contribuinte já dispor dos cálculos por este outro método, e mais, do contribuinte defender-se, no curso do processo, mediante a apresentação desses cálculos às autoridades julgadoras.

O raciocínio aqui exposto está em consonância com o que dispõe o art. 18, §4º da Lei nº 9.430/96, razão pela qual entendo aplicável ao caso os cálculos apresentados pela Fiscalização no resultado de diligência com o qual a Recorrente manifestou seu acordo:

Os preços praticados foram aceitos pela Fiscalização, exceto o do produto RS0163-BROMOBUTIL 2222, para o qual o contribuinte apresentou dois valores distintos (R\$ 16,00 e R\$ 5,81) o que não está de acordo com a legislação de regência (parágrafo único do art. 6º da IN 243/2002). Assim, com base nas informações apresentadas, recalculamos o preço praticado para o referido produto, e, por consequência, os ajustes totais.

Em relação aos cálculos dos preços parâmetro, constatamos que os documentos trazidos ao processo e analisados por amostragem são hábeis para qualificar a adoção do método PIC para os produtos RS0016, RS0060, RS0122, RS0125 e RS0163.

Para o produto RN0036 (STR 20 – ORIGEM: TAILÂNDIA), o contribuinte apresentou, como base de cálculo do preço parâmetro pelo método PIC, as cotações em bolsa desse produto na data do registro da DI, o que de fato expressa um preço independente, conforme previsto no Art. 29 da IN 243/2002, e foi aceito pela Fiscalização.

Para o produto RN0033 (SIR 20 – ORIGEM: INDONÉSIA), utilizou as cotações de produto similar (TRS-20) como base de cálculo do preço parâmetro, alegando que, à época das importações, o mesmo não era comercializado em bolsas. Foi apresentada e juntada aos autos declaração do químico Oswaldo Ortoni Junior (CRQ Nº 04106199) atestando que “os produtos os borracha natural SIR-20 são similares aos produtos

borracha natural TSR20, tendo em vista que, em condições de uso na finalidade a que se destinam, simultaneamente, (i) possuem a mesma natureza e a mesma função; (ii) podem substituir-se mutuamente na função a que se destinam, e (iii) possuem especificações equivalentes, em conformidade com os requisitos previstos no art. 42 da instrução normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1312/2012". Observe-se que, muito embora a declaração faça menção à IN 1312/2012, tais requisitos são equivalentes aos do art. 28 da IN 243/2002, em vigor à época dos fatos.

Para dirimir quais dúvidas sobre a adequação dos preços parâmetros do produto RN0033, o contribuinte foi intimado a apresentar uma comparação entre as cotações dos produtos similares SIR 20 e TRS-20, a partir do momento em que o SIR 20 passou a ser comercializado em bolsa, em 20/02/2011. A média da diferença entre as cotações diárias de ambos produtos, em um ano de análise (de 21/02/2011 a 21/02/2012), foi de 0,68%, sendo a maior diferença verificada o valor de 4,74%. Em virtude disso, consideramos aceitável utilizar a cotação da borracha TRS-20 como base de cálculo do produto similar RN0033 (SIR 20).

Apresentamos a seguir quadro comparativo solicitado pela autoridade julgadora, cujos detalhes de cálculo estão no Anexo 01 do presente Relatório:

		PELO MÉTODO PRL (FISCALIZAÇÃO)	PELO MÉTODO PIC (FISCALIZAÇÃO)	
Código Produto	Descrição Produto	Ajuste Total (R\$)	Ajuste Total (R\$)	Diferença de ajuste PIC - PRL
RN0033	SIR-20 (cotação TRS-20)	24.693.971,82	2.778.050,09	21.915.921,73
RN0036	STR-20	45.122.579,64	0	45.122.579,64
RS0016	Bromobutyl BBK 232	171.317,89	127.904,74	43.413,14
RS0060	SKD NHEODIMIO	346.158,53	270.741,74	75.416,73
RS0122	BR-45	256.023,10	0,00	256.023,10
RS0125	SBR-1721	50.490,29	30.220,88	20.269,41
RS0163	BROMOBUTIL 2222	381.986,02	216.664,78	165.321,24
		71.022.527,29	3.423.582,29	67.598.945,00

Cumprir informar, por fim, que o ajuste calculado originalmente por esta fiscalização, para a totalidade dos produtos sujeitos ao controle de preços de transferência, importou em R\$ 74.159.893,31. O novo valor de ajuste total, adotando-se o método PIC para esses sete produtos em questão, passaria a ser R\$ 6.560.948,31. Desse valor, no entanto deve-se deduzir o montante já oferecido pelo contribuinte à tributação e declarado na DIPJ/2009, que é R\$ 354.951,14, perfazendo o valor tributável de R\$ 6.205.997,17, em vez dos R\$ 73.804.942,17 originalmente lançados.

Por consequência, recalculamos o valor principal dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) para R\$1.551.494,28, em vez de R\$ 18.451.235,55 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para R\$ 558.537,94, em vez de R\$6.642.444,80.

Ademais, entendo que a aplicação do referido dispositivo vai ao encontro do disposto no art. 20-A da Lei nº 9.430/96, artigo introduzido pela Lei nº 12.715/2012, que prevê que o contribuinte será intimado para apresentar novos cálculos caso o seu critério venha a ser desqualificado pela fiscalização. O dispositivo é assim redigido:

Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

Embora tal dispositivo nem seja necessário, pois o artigo 18, §4º, da Lei n. 9.430/96 já dispunha sobre a opção pelo contribuinte do método que lhe for mais conveniente, o que já indicaria que no caso de desqualificação do método escolhido deveria ainda ser observado o método mais conveniente para o contribuinte, entendo que o artigo 20-A da Lei n. 9.430/96 seria uma norma procedimental, passível de gerar efeitos retroativos, sobretudo no presente caso em que a Recorrente apresentou desde o início os cálculos relativos ao método PIC.

Com efeito, o art. 144, §1º do Código Tributário Nacional dispõe que se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, **tenha instituído novos critérios de apuração** ou processos de fiscalização. A meu ver, a regra prevista no art. 20-A acima transcrita se molda perfeitamente à hipótese, devendo ser aplicada retroativamente.

É importante pontuar que a expressão "A partir do ano-calendário de 2012" não altera a natureza jurídica procedimental do artigo 20-A, mas sua utilização teve tão somente a finalidade de impedir que a norma procedimental fosse aplicada para questionamentos (por contribuintes) de fiscalizações anteriores a 2012.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito da Recorrente à aplicação do método PIC aos produtos em questão, nos termos e valores indicados no relatório da resposta à diligência.

Caso prevaleça o método utilizado pela fiscalização, ainda assim seus cálculos deveriam ser retificados. Isto porque foi utilizado como base o método CIF + II, ou seja, incluindo na base o valor do frete, seguro e tributos sobre a importação, em que pese sua contratação com terceiros.

Ocorre que tal método não se coaduna com a natureza antielisiva das regras de preço de transferência, pois a contratação com terceiros impede eventual manipulação de preços objetivando a transferência de base tributável, estando fora, portanto, do objetivo da norma.

Nesse sentido, cito aqui as lições de Ramon Tomazela e Bruno Fajersztajn:

Ademais, a esta altura da exposição, ressaltamos novamente que as regras de preços de transferência têm a finalidade de coibir a manipulação de preços em operações entre pessoas jurídicas brasileiras e suas partes consideradas relacionadas no exterior. Ora, no mais das vezes, os serviços de frete e seguro são prestados por terceiros não vinculados ao importador brasileiro e, logo, não são passíveis de manipulação. Assim, na medida em que somente se sujeitam a ajustes de preços de transferência os custos que podem ser manipulados, os valores de frete e seguros pagos a terceiros não devem estar sujeitos às regras de preço de transferência e, portanto, devem ser integralmente dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL devidos pelo importador.

Realmente, esses valores escapam ao controle exatamente porque são encargos pagos a terceiros, e não ao exportador cujo preço está sujeito à comparação, e somente interessa limitar a dedutibilidade de valores que, integrados aos preços, representem transferência indireta de lucros à pessoa vinculada (ou a país com tributação favorecida). Nada disso está em cogitação quando o importador no Brasil incorre em despesas com frete e seguro com pessoas não vinculadas. Controlar tais operações está fora do escopo das regras de preços de transferência.

Idêntico raciocínio se aplica aos tributos aduaneiros, que são devidos à própria União Federal. Não faz sentido controlar tributos cuja incidência e quantificação decorrem de lei e são devidos ao Estado. (Preços de transferência. Frete, seguro e tributos devidos na importação e o método PRL. Revista de Direito Tributário Atual RDTA, São Paulo: Dialética, n. 29, p. 84-93, 2013.)

Para além disso, a própria exposição de motivos da Medida Provisória 563/12, posteriormente convertida na Lei 12.715/12, foi firme no sentido de que aplicação das normas não devem ser considerados montantes pagos a entidades não vinculadas ou a pessoas não residentes em países de tributação favorecida ou ainda a agentes que não gozem de regimes fiscais privilegiados a título de fretes, seguros, gastos com desembarço e impostos incidentes sobre as operações de importação para fins de cálculo do preço parâmetro pelo método PRL, vez que tais montantes não são suscetíveis de eventuais manipulações empreendidas com o intuito de esvaziar a base tributária brasileira.

Por estes motivos, caso não seja aplicável o método PIC ao caso, entendo que deverão ser excluídos os valores de frete e seguro da apuração do preço praticado.

Dos Juros sobre a Multa

Tal tema é objeto da Súmula 108 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-

003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações aduzidas pela Recorrente quanto ao tema.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para: (i) reconhecer a decadência para excluir as operações de importação e exportação relativas aos três primeiros trimestres de 2008 diante da adoção do regime do lucro real trimestral pela Recorrente no ano-calendário; e (ii) aplicar, para o período não atingido pela decadência, o cálculo do ajuste de preços de transferência pelo método PIC.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Voto Vencedor

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Ilustre Relator, peço vênia para, respeitosamente, divergir de seu voto no que diz respeito à ocorrência de decadência parcial, bem como quanto ao fundamento de direito para considerar aplicável o método PIC nesse caso concreto.

Decadência

De plano, cumpre esclarecer que a divergência não diz respeito à forma de contagem do prazo decadencial, qual seja, de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador (artigo 150, §4º do CTN), mas sim na identificação da data do termo inicial, afinal a Recorrente, submetida ao controle de *transfer pricing* no ano-calendário de 2010, esteve sujeita ao regime trimestral de apuração do IRPJ e CSLL.

Independentemente do regime de apuração adotado (trimestral ou anual), o fato é que eventual ajuste (adição) decorrente da aplicação das regras de preços de transferência na importação deve ser feito, aos olhos da lei, em 31/12 de cada ano.

Tanto é assim que a própria Impugnante, ao declarar o ajuste efetuado a título de *transfer pricing* em relação às importações de todo o ano-calendário de 2008, o fez apenas na DIPJ (ficha 9A, Linha 10) do quarto trimestre (cf. fls. 30), “zerando” a linha apropriada para esta informação nas demais DIPJ’s (cf. fls. 24/29).

Também o Auto de Infração (fls. 2.247/2.257) considerou corretamente a data do fato gerador, aqui representada pela obrigação de informar o ajuste, como o dia 31/12/2008. Reitera-se, aqui, que é esta a data que a apuração do IRPJ e da CSLL, seja ela trimestral ou anual, deve ser impactada pelo cálculo dos preços de transferência.

Dessa forma, partindo da premissa de que o fato gerador dos tributos ora lançados ocorreu em **31/12/2008**, e a ciência do lançamento se deu em **23/12/2013**, afasta-se a decadência, afinal a autoridade fiscal responsável efetuou os lançamentos dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos.

Aplicação do método PIC

Dois foram os fundamentos jurídicos para o Relator se convencer que a aplicação do método PIC – que trouxe menor ajuste – deve prevalecer sobre o método PRL60 utilizado originariamente pela fiscalização, quais sejam: **(i)** que o artigo 18, §4º, da Lei n. 9.430/96 permite a adoção do método mais favorável ao contribuinte, bem como **(ii)** que o artigo 20-A da Lei n. 9.430/96, introduzido pela Lei nº 12.715/2012, seria uma norma procedimental passível de gerar efeitos retroativos para o AC 2008.

Com relação ao item **(i)**, entendo necessária a ressalva de que a aplicação do melhor método deve ser feita apenas se o contribuinte provar, mediante apresentação de cálculo alternativo (ou seja, com base em um outro método), que este seja de fato aplicável, ensejando um menor ajuste daquele que se valeu a fiscalização por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Não se pode perder de vista que o ajuste decorrente das regras de preços de transferências na importação nada mais é do que uma técnica para encontrar, por presunção legal, um valor máximo de dedutibilidade para o preço de importação firmado com empresa vinculada no exterior, a fim de evitar transferências indevidas de lucros ou manipulação de preços.

Assim, quando o preço praticado é superior ao preço parâmetro – e o preço parâmetro varia de método para método – a lei não permite a dedução integral do valor praticado, devendo a diferença ser adicionada para fins fiscais.

Mais precisamente, dispõe o artigo 18, da Lei nº 9.430/96, que:

Art. 18. - Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

(...)

Esse mesmo artigo, após definir os métodos para o cálculo, estabelece nos seus parágrafos quarto e quinto que:

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. (*grifamos*)

Quando a norma usa o signo “utilização”, evidentemente ela pressupõe “possibilidade de utilização”, afinal o contribuinte deve optar, em 31/12, por apenas um método para cada bem, serviço ou direito que esteja sujeito ao controle em questão.

Vale dizer, como na prática não é possível utilizar dois métodos (em sentido literal) numa mesma importação, a legislação faculta ao contribuinte, diante de mais de um método aplicável, optar por aquele que traga menor ônus econômico¹.

Nesse caso concreto, salta aos olhos que a Recorrente demonstrou que possuía controle para as importações de 2008 com base em dois métodos: (i) o PRL60 com o critério da lei, e não da IN; e (ii) o PIC.

Na ocasião (em 31/12/2008), como o método reportado no item (i) dava menos ajuste que o método reportado no item (ii), obviamente a contribuinte declarou a utilização do PRL60.

A fiscalização, porém, considerou que o PRL60 do contribuinte conteria equívocos e, no “modo piloto automático”, refez o cálculo com base nos critérios infra legais do próprio PRL60, mas simplesmente desconsiderou que o PIC – método alternativo também aplicável e que, conforme restou demonstrado, foi “usado” pela contribuinte para fins de comparação com o PRL60 – ensejava um ajuste menor, conforme ratificado pelo resultado da diligência (fls. 3.037/3.039).

Ora, à luz dos §§ 4º e 5º citados, deve ser adotado o cálculo que represente o menor ajuste, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a existência de método que lhe seja mais favorável, ônus este que, após a diligência referida, restou cumprido.

Especificamente quanto ao artigo 20-A da Lei n. 9.430/96, introduzido pela Lei nº 12.715/2012, entendo que este dispositivo é irrelevante para a solução da presente lide, sendo a interpretação conferida aos dispositivos legais ora invocados suficiente para solucionar a presente lide.

Ademais, não vislumbro que o artigo 20-A² veicularia norma procedimental e, portanto, deve retroagir. Isso porque o texto legal é expresso ao determinar que sua aplicação deve ocorrer para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 2012, estando o presente Julgador vinculado a esse comando legal.

O Legislador, ao prescrever que o contribuinte deve ser intimado a apresentar cálculo alternativo na hipótese de desqualificação do método adotado, apenas buscou evitar litígios como o presente, no qual a administração pública refez o cálculo pelo próprio PRL60, mas sem levar em conta a existência e a utilização de um outro método menos oneroso (PIC, no caso).

¹ Lembre-se, aqui, que o ajuste é decorrente de mera presunção, o que ratifica o direito quanto ao método mais benéfico.

² Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pela contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

De qualquer forma, e afastado vícios de nulidade, o efeito prático da intimação em questão seria exatamente o mesmo daquele já obtido por ocasião da diligência fiscal, qual seja, a cobrança de IRPJ e CSLL com base na aplicação do PIC, e não do PRL60.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para a) afastar as alegações de decadência; b) para aplicar o cálculo do ajuste de preços de transferência pelo método PIC, conforme números postos no Relatório de Diligência; e c) reconhecer que incidem juros moratórios, sobre o valor correspondente à multa de ofício e demais questões pertinentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli